

LEI Nº 1.614/09 DE 25 DE JUNHO DE 2009

“Fixa os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a Legislatura 2009/2012 e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, apresenta à Câmara Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, art. 21, inciso V e art. 31 da Constituição Estadual, art. 36, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal, para que seja apreciado e votado o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fixam-se, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período relativo à legislatura 2009/2012, com vigência a partir de janeiro de 2009, nos seguintes valores:

I – Prefeito R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais)

II – Vice-Prefeito R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais)

III – Sec.Municipal R\$ 2.100,00(dois mil e cem reais)

§ 1º – A partir da vigência desta lei os subsídios referidos neste artigo terão reajuste anual, observadas as regras e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal em seu art. Art. 37, X e Art. 36, XIX, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º – O reajuste de que trata o parágrafo anterior, obedecerá o disposto no art. 31, § 2º da Constituição Estadual.

Art. 2º - A fixação de subsídios, bem como os reajustes de que tratam esta lei, respeitará o disposto no art. 169, § 3º e seus incisos, sem prejuízo do disposto no art. 18, 19 e 20 inciso III da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.604/2008, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Piracuruca, em 25(vinte e cinco) de junho de 2009.

Raimundo Vieira de Brito
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Conforme disposição constitucional, cabe ao Legislativo Municipal fixar os subsídios dos agentes políticos do Município, no que devem ser considerados as regras e parâmetros estabelecidos pela própria Lei Maior.

Assim, através da presente Lei Municipal, a Câmara Municipal de Piracuruca/PI vem fixar, de forma válida, regular e em atenção aos parâmetros constitucionais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município.

É cediço que, no ano de 2008, mediante a Lei Municipal nº 1.604/2008, esta Casa Legislativa promoveu a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município já na data de 15 de dezembro de 2008, data da aprovação do referido projeto de lei, tendo sido promulgada em 17 de dezembro de 2008, oportunidade em que veio a lume a Lei Municipal nº 1.604 de 17 de dezembro de 2008.

Ocorre que a referida lei municipal padece de um vício irremediável, eis que afronta, de forma expressa, o art. 31, §1º, da Constituição Estadual, que estabelece que a fixação de subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município deve ser realizada até 15 (quinze) dias antes das eleições.

Por outro prisma, cumpre destacar que a Lei Municipal nº 1.604 de 17 de dezembro de 2008 manteve, na fixação dos subsídios acima apontados, os mesmos valores estabelecidos pela Lei Municipal n.º 0006 de 2004, o que constitui evidente injustiça, além de indiscutível prejuízo, na medida em que não consagra a necessidade de equilíbrio atuarial dos referidos subsídios.

Assim, passados mais de 04 anos, esses valores permanecem inalterados sem qualquer atualização monetária.

A injustiça apontada ganha contornos ainda mais claros quando se compara os subsídios de Prefeito, Vice e Secretários Municipais com os fixados para os Vereadores, pois estes tiveram um aumento em seus subsídios de algo em torno de 41% (quarenta e um por cento), enquanto aqueles nada perceberam a título de aumento, em violação ao princípio da isonomia.

Sobre a oportunidade, o momento, de propositura do presente projeto, que visa fixar os subsídios de prefeito, vice e secretários municipais, é necessário dizer o seguinte.

Até o advento da Emenda Constitucional 19/1998, o tratamento conferido aos subsídios de prefeito, vice e secretários de um lado, e vereadores, de outro, era idêntico, ou seja, a lei de fixação de subsídios deveria obrigatoriamente ser votada na legislatura anterior, em atenção ao princípio da anterioridade.

Ocorre que o advento da EC 19/1998 trouxe profundas alterações na normatividade constitucional sobre o tema, haja vista que, ao dar nova redação ao art. 29, V, dispôs que a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, deve ser fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, tendo sido excluída a referência à necessidade de que tal fixação se dê na legislatura anterior.

Já em relação ao subsídio dos vereadores, houve a manutenção da necessidade de observância do princípio da anterioridade, senão veja-se:

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Alterado pela EC-000.019-1998)

obs.dji.grau.1: Art. 37, XI, Administração Pública - CF; Art. 39, § 4º, Servidores Públicos - CF; Art. 150, II, Limitações do Poder de Tributar - CF; Art. 153, III e § 2º, I, Impostos da União - CF

obs.dji.grau.4: Câmara Municipal; Subsídios; Vice-Prefeito

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Alterado pela EC-000.025-2000)

[...]

Observa-se então que a fixação dos subsídios do prefeito, vice e secretários municipais pode ser realizada na mesma legislatura, eis que nestes casos, não há qualquer referência ao princípio da anterioridade, como ocorre em relação à fixação dos subsídios dos vereadores, conforme dispôs, de forma expressa, o art. 29, VI, da CF/1988.

O que se percebe é que o objetivo do legislador, com a EC n.º 19/1998, foi de estabelecer uma distinção entre a fixação dos subsídios dos vereadores, de um lado, e dos prefeitos, vices e secretários municipais, de outro, eis que prevê a necessidade de observância do princípio da anterioridade para aqueles e não para estes, posto que silencia a tal respeito.

Portanto, na Constituição Federal, não há proibição alguma para a fixação dos subsídios do prefeito, vice e secretários municipais, na mesma legislatura, podendo, assim, os mesmos serem fixados através de lei originária do Poder Legislativo.

Em realidade, quanto à fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, a única limitação estipulada na CF/1988 é aquela segundo a qual não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito (inciso XI do Art. 37 da CF – redação dada pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003).

Logo, mediante lei específica de competência da Câmara de Vereadores (arts. 29, V; e 37, X, todos da CF), podem ser fixados, para a mesma legislatura, os subsídios Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, com a ressalva de que devem ser obrigatoriamente observadas as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as despesas com pessoal do Poder Executivo e para o Município, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e existência de recursos na Lei Orçamentária Anual.

Assim é porque, a um, a CF/1988 não veda tal medida, a dois, porque não cabe ao intérprete criar limitação onde a lei não o fez.

De outro lado, e em atenção à necessidade de uma interpretação sistemática e constitucional da matéria tratada, deve-se destacar que, em conformidade com o princípio da simetria, os entes da federação devem organizar-se de forma harmônica e compatível ao texto constitucional, reproduzindo, se necessário, os princípios e diretrizes trazidas na Lei Maior, em razão de sua supremacia e superioridade hierárquica.

Assim, o princípio da simetria é um norteador dos entes federados na elaboração de suas Cartas ou Leis Orgânicas, de modo que as mesmas limitações impostas à União devem ser estabelecidas aos Estados e Municípios.

Especificamente em relação aos municípios, o princípio da simetria encontra-se expresso no art. 29 da Constituição Federal.

Logo, o município, ao elaborar sua Lei Orgânica, em homenagem ao princípio da simetria, deve harmonizar-se com as diretrizes constitucionalmente estabelecidas, sob pena de tornar-se flagrantemente inconstitucional.

Assim, se a Carta Magna distinguiu a regulação da situação de vereadores, de um lado, e prefeitos, vice, e secretário de outro, para efeito de fixação de subsídio com atenção ou não do princípio da anterioridade, devem, em realização ao princípio da simetria, ser seguidas as diretrizes fixadas constitucionalmente.

De outro lado, deve-se dizer que o art. 39, parágrafo primeiro, da Carta Magna, é uníssono ao dispor que a fixação dos padrões de vencimento deve obedecer à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo. Ora, é cediço que os agentes acima enumerados exercem cargos de alta relevância no Município, carecendo de contraprestação pecuniária que no mínimo atenda suas necessidades básicas.

Tal entendimento, por certo, harmoniza-se ainda ao princípio constitucional que se projeta sobre a administração pública, qual seja, o da eficiência, ao tempo em que fortalece o princípio da impessoalidade, haja vista que afasta fixação de subsídios fixada por lei anterior (Lei Municipal nº 1.604 de 17 de dezembro de 2008), a qual, por ter sido votada após as eleições municipais, e sobretudo por ter mantido os valores a título de subsídios de prefeito, vice e secretários municipais, os mesmos valores estabelecidos pela Lei Municipal n.º 06 de 2004, revestiu-se do caráter de vingança, retaliação política, afrontando, de maneira cristalina, o princípio constitucional da impessoalidade.

A propósito do princípio da impessoalidade, cumpre dizer que o projeto ora apresentado, de fixação dos subsídios do prefeito, vice e secretários municipais, não significa estar o Poder Legislativo em causa própria, posto que se trata de agentes alheios aos seus quadros. Nesse norte, eis o entendimento da mais ilustrada doutrina:

“A justificativa recorrente para a anterioridade é a de que, se tal não ocorresse, estar-se-ia legislando em causa própria, com ofensa a pressupostos basilares da Administração, como os da moralidade, impessoalidade e transparência.

No entanto, a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito decorre de Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Assim, referidos agentes não estabelecem seus próprios subsídios, vês que o processo se inicia no Legislativo, descabendo aqui a crítica de “Legislar em causa própria”.

Afinal, o respectivo projeto de Lei depende da iniciativa e da aprovação do outro Poder estatal do Município.

(Manual Básico – Remuneração dos agentes políticos municipal – TCE – São Paulo).

Assim, senhores vereadores, baseados no ordenamento jurídico, respeitando os princípios norteadores da Administração Pública, e as mais elevadas diretrizes constitucionais, roga para que esta Augusta Casa, discutindo e apreciando, aprove o presente projeto de Lei.

Piracuruca(PI), 09 de junho de 2009

Valter Cesar de Brito
-Presidente da Câmara-

Pedro Casseano de Cerqueira Neto
-Primeiro Secretário-

Francisco Damasceno da Páscoa
-1º Vice-Presidente-

Reginaldo Machado de Resende
-2º Vice-Presidente-

João Alberto de Carvalho Machado
-2º Secretário-